

Acórdão nº 18.572

Sessão do dia 07 de dezembro de 2023.

Publicado no D.O. Rio de 16/02/2024

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.951

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **ADIPLANTEC – ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PLANEJAMENTOS
LTDA.**

Relatora: Conselheira **HEVELYN BRICHI CARDOZO**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

**ISS – BASE DE CÁLCULO – ARBITRAMENTO –
NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PREVISTOS EM LEI**

É de ser mantida a decisão de primeira instância, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, por não se encontrarem preenchidos, no caso concreto, os requisitos previstos na legislação como ensejadores do arbitramento, tal como expresso nos incisos do art. 34 da Lei nº 691/1984. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 184/185, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários em razão de ter julgado procedente a impugnação apresentada por Adiplantec Administração de Imóveis e Planejamentos Ltda. contra o Auto de Infração nº 123578/2009.

O Auto de Infração aponta o não recolhimento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de administração de imóveis no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008. A base de cálculo foi arbitrada com base no art. 34, inciso VI, da Lei nº 691/1984, aplicável nos casos de prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado.

Acórdão nº 18.572

O relatório de arbitramento informa, em síntese, que a empresa não auferiu lucros nos últimos 5 (cinco) anos; que, para o período de 2004, as saídas de caixa foram supridas por intermédio de contrato de mútuo celebrado com o sócio majoritário; que, como não foi comprovado o registro do contrato nos órgãos competentes, foi lavrado Auto de Infração correspondente à entrada não comprovada de recursos na empresa; que, para os períodos seguintes a empresa acumulou sucessivos prejuízos, comprometendo sua continuidade e ferindo o postulado contábil da continuidade e o princípio da realização das receitas; que a empresa recebe valores de diversos tomadores pessoas físicas e que não é possível, sob o aspecto contábil, a sobrevivência de uma empresa que acumule sucessivos prejuízos.

Em sua impugnação, a Autuada alegou, em resumo, que o Auto de Infração é nulo por inexistência de justa causa; que não houve subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado; que todos os documentos contábeis e livros legais foram entregues, mas não foram inspecionados; que não pode ser admitida a presunção de omissão de receitas com base, exclusivamente, em diferenças apuradas entre o faturamento e as despesas; que não foi comprovado saldo credor de caixa, nem a falta de escrituração de pagamentos efetuados, muito menos a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada; que não cabe autuações no caso de prejuízos contábeis e fiscais; que, quanto ao empréstimo do sócio majoritário em 2004, este valor foi recebido e aplicado no Banco HSBC, no final do ano de 2004, e transferido para a conta corrente do mesmo banco em 31/01/2007, não havendo como afirmar que as saídas de caixa foram supridas por esse empréstimo; que o ano de 2004 encerrou com prejuízo contábil de R\$ 6.084,58, em decorrência da provisão de férias (R\$ 16.553,01) e da apropriação de depreciação (R\$ 31.187,60), caso contrário haveria um lucro de R\$ 41.656,02; que é tributada para fins de imposto de renda, pelo lucro real, em observância estrita a todas as normas contábeis; que não há juridicamente nenhuma proibição em recebimentos de valores via caixa; que o próprio Autuante constatou e informou em seu relatório que a escrita fiscal estava em dia; que liquida as despesas tanto com recursos oriundos das receitas de vendas e financeiras, quanto com recursos de empréstimos bancários e de sócios; que, pela própria característica dos serviços que presta, é obrigada a pagar a diversos prestadores que prestam serviços aos clientes; que a totalidade desses fatos contábeis está descrita diariamente em relatório mensal, devidamente conciliado com o movimento bancário; que todas as despesas são devidamente escrituradas, segundo os princípios fundamentais de contabilidade, independente de pagamentos por conta de tomadores de serviços; que não foi contrariado o princípio da entidade; que o Autuante, ao tentar montar um demonstrativo de fluxo de caixa, deixou de aplicar as técnicas mínimas necessárias para isso; que os valores apurados são incompatíveis com os que giram no setor em que atua; que mantém todos os documentos contábeis e fiscais à disposição para inspeções, diligências ou perícias e que designa perito e formula quesitos.

Em sua promoção, o Autuante informou, em resumo, que a empresa, de 2005 a 2008, além de acumular prejuízos, saldava suas dívidas por meio de empréstimos de sócios e de instituições financeiras; que apenas foi apresentado o contrato celebrado em 2004 com o sócio Amandio da Silva Soares; que o contrato apresentado não estava registrado em órgão competente, razão pela qual a empresa foi autuada em 2004 por esta circunstância, objeto do processo 04/354.270/2009; que,

Acórdão nº 18.572

em razão da atividade, fica inviável a análise direta da conta caixa para verificação das saídas efetivamente pagas referentes as suas contas próprias; que, por isso, se lançou mão da verificação das saídas de caixa pelo método indireto; que a empresa não indica os requisitos mínimos dos demonstrativos do fluxo de caixa; que somente o fato de a empresa apresentar despesas ao longo dos anos muito superiores as suas receitas já é, por si só, um embasamento para enquadramento do contribuinte no art. 34, inciso VI, da Lei nº 691/1984; que o levantamento do caixa utilizado para pagamento de despesas não oriundas de receitas tem o escopo de embasar este enquadramento; que, para se identificar as saídas de caixa para pagamentos de despesas exclusivas da empresa, se buscou verificar os saldos das obrigações que figuraram no balanço do ano anterior; que estes, somados às despesas do período montam o total de exigibilidades do período; que esse total, subtraído das exigibilidades ao final do exercício nos informa o montante das saídas de caixa para pagamento das despesas exclusivamente da empresa; que, se subtrairmos deste montante os valores referentes às receitas auferidas no período, teremos o montante do caixa utilizado para pagamentos das despesas não oriundas das receitas operacionais; que esta foi a metodologia aplicada para a segregação das saídas de caixa da empresa como um todo e as saídas exclusivamente para pagamento das despesas da empresa; que, como as entradas de caixa alegadas pela impugnante não foram comprovadas, estas foram tomadas como suporte ao termo de arbitramento; que a consistência do presente termo de arbitramento foi comprovada após confronto de todas as saídas de caixa apuradas pelo método com as diferenças entre receitas e despesas ao longo do período de 2005/2008; que os valores que, porventura estejam nas disponibilidades da empresa e que possam ser objeto de aplicação e produzam receitas financeiras não pertencem a empresa, pois são recursos provenientes dos condôminos; que, neste caso a empresa estaria se utilizando de um recurso que não lhe pertence; que, neste caso, esta situação nada mais seria que um sobre-preço aos serviços prestados aos condôminos, o que reforça o enquadramento da empresa no art. 34, inciso VI, da Lei nº 691/1984; que a alegada "receita financeira" não aparece no demonstrativo do resultado da empresa; que o ferimento ao princípio da entidade se manifesta no momento em que a empresa reúne em uma mesma conta recursos de terceiros com recursos da empresa e que, com exceção das receitas financeiras, que não integram o volume de recursos utilizados para pagamento de despesas, os valores levantados para a apuração da base de cálculo arbitrada se baseou em demonstrativos exclusivamente fornecidos pela Autuada.

O Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou o recurso procedente por entender, em síntese, que os fatos elencados para o arbitramento da base de cálculo não constituem indícios de prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado; que, no que se refere a 2004, o Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, cancelar o referido Auto de Infração, pois o Relator constatou que o Contribuinte comprovou, por meio de extratos bancários, que os recursos utilizados tiveram origem no empréstimo do sócio, não se referindo a receitas de prestação de serviços; que o fato de as despesas serem superiores às receitas ao longo do período fiscalizado não constitui fundamento, por si só, para o enquadramento no art. 34, inciso VI, da Lei nº 691/1984; que não foi considerada no Auto de Infração, no ano de 2007, a amortização de empréstimo e financiamentos, no valor de R\$ 778.534,47; que houve também um

Acórdão nº 18.572

resgate da aplicação financeira, no valor de R\$ 686.801,91 e que a não separação das entradas no caixa de valores próprios e dos clientes e a impossibilidade de identificar os pagamentos de despesas próprias dos pagamentos das obrigações dos clientes também não é indício que fundamenta o enquadramento como subfaturamento. O parecer que fundamentou a decisão recorrida transcreveu o Acórdão nº 13.434, de 31/01/2013.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de recurso de ofício porquanto a decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, de fls. 165/173v, julgou procedente a impugnação apresentada pela empresa atuada, por entender que os fatos elencados para o arbitramento da base de cálculo não constituem indícios de prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado; que, no que se refere a 2004, este Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, cancelar o Auto de Infração, pois o Relator constatou que o Contribuinte comprovou, por meio de extratos bancários, que os recursos utilizados tiveram origem no empréstimo do sócio, não se referindo a receitas de prestação de serviços; que o fato de as despesas serem superiores às receitas ao longo do período fiscalizado não constitui fundamento, por si só, para o enquadramento no art. 34, inciso VI, da Lei nº 691/1984; que não foi considerada no Auto de Infração, no ano de 2007, a amortização de empréstimo e financiamentos, no valor de R\$ 778.534,47; que houve também um resgate da aplicação financeira, no valor de R\$ 686.801,91 e que a não separação das entradas no caixa de valores próprios e dos clientes e a impossibilidade de identificar os pagamentos de despesas próprias dos pagamentos das obrigações dos clientes também não é indício que fundamenta o enquadramento como subfaturamento.

Diante da minuciosa análise da matéria constante dos autos, a qual demonstrou, de forma inequívoca, que o Auto de Infração nº 123578 deve ser cancelado, há de ser negado provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, dado não merecer a decisão qualquer reforma por parte deste Egrégio Conselho.

Desta forma. **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso de Ofício, mantendo incólume a decisão da primeira instância administrativa.

É como voto.

Acórdão nº 18.572

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **ADIPLANTEC - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PLANEJAMENTOS LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.

Ausentes da votação os Conselheiros **BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA** e **GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS**, o primeiro substituído pelo Conselheiro Suplente **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

HEVELYN BRICHI CARDOZO
CONSELHEIRA RELATORA